



**PROCESSO Nº : 5492-5/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO**  
**RESPONSÁVEL : VENCESLAU BOTEIRO DE CAMPOS**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Representação de Natureza Externa. Prefeitura Municipal de Santo Afonso. Irregularidades no RPPS do Município referente ao exercício de 2004. Parecer pela procedência parcial da presente representação e pela determinação à gestão atual.*

**PARECER Nº 5.400/2012**

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Representação Externa formalizada em desfavor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Santo Afonso, em virtude de auditoria realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal no Regime Próprio de Previdência Social de Santo Afonso, abrangendo o período de 01/2004 a 07/2010.

2. Na supramencionada auditoria foi lavrada a Notificação de Auditoria Fiscal nº NAF 0284/2010, de 21 de dezembro de 2010, e seu anexo, os quais demonstraram a prática de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social de Santo Afonso, perpetradas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, bem como a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativo ao exercício anterior. Cumpre ressaltar que, embora



devidamente intimado pelo Ministério da Previdência Social, o representante legal do Ente Federativo não apresentou impugnação à NAF n° 0284/2010.

3. Em relatório preliminar (fls. 17/22 - TCE/MT), a Secex da 4ª Relatoria, analisando o relatório da auditoria apontou as seguintes impropriedades:

**1) CB 02 (grave)** – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n° 4.320/1964 ou Lei n° 6.404/1976).

**2) LA 03 (gravíssima)** – Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativo ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei n° 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS n° 402/2008 e Acórdãos n°s 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT).

4. Informou, outrossim, que as impropriedades detectadas na auditoria referentes à realizações de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativo ao exercício anterior também foram objeto de análise no julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Afonso dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, as quais foram julgadas irregulares com aplicação de multa ao gestor.

5. Por meio de decisão singular (fls. 24/28 – TCE/MT), o nobre Conselheiro Relator conheceu da Representação tão somente em relação ao fatos



denunciados do exercício de 2004, ou seja, quanto aos débitos da Prefeitura e da Câmara Municipal pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista a existência de coisa julgada no tocante à ocorrência de despesas administrativas superiores ao limite de 2% nos exercícios de 2006 a 2009, pois estas já foram analisadas por ocasião dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência dos respectivos exercícios.

6. Devolvidos os autos à Secex da 4ª Relatoria, os autos foram instruídos com relação aos fatos pertinentes ao exercício de 2004, sendo apontadas as seguintes irregularidades a cada um dos gestores, a saber, o Prefeito Municipal, Sr. Silvio Souto Felisbino e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Fidelcino Mendes de Brito:

**1) CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976);

**2) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_04.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

**3) DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).



7. Extrai-se dos autos, ainda, que por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, os gestores foram devidamente notificados via Aviso de Recebimento (fls. 42/44 - TCE/MT) e pela via editalícia (fls. 46/47 – TCE/MT), a fim de que prestassem esclarecimentos essa Corte de Contas quanto as irregularidades, permanecendo, contudo, inertes.

8. Assim, por Julgamento Singular (fls. 49/50 - TCE/MT), o Conselheiro Relator decretou a revelia dos gestores, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/07 c/c o §1º, do art. 140 da Res. nº 14/2007.

9. A Secex da 4ª Relatoria, por meio do relatório conclusivo de fls. 51/54 – TCE/MT, manifestou pela manutenção das informações iniciais.

10. Remetidos os autos para apreciação Ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 3003/2012, opinou pela procedência da Representação Externa, aplicação de multas aos gestores, bem como determinação.

11. Chamado o feito à ordem, o nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, determinou a notificação dos gestores à época dos fatos, Sr. Venceslau Boteiro de Campos e Sr. Eduardo Quirino Monteiro, em observância aos direitos fundamentais dos interessados.

12. Devidamente notificados, conforme avisos de recebimento de fls. 70 e 72, bem como edital de notificação publicado às fls. 76, os gestores permaneceram inertes, tendo sua revelia decretada às fls. 78/79.

13. Encaminhado os autos à SECEX da 4ª Relatoria, a equipe



técnica, sugeriu aplicação de multa aos gestores, Sr. Venceslau Boteiro de Campos e Sr. Eduardo Quirino Monteiro, pelas irregularidades CB 01, DA 05 e DA 06.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas.

É o sucinto relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Verifica-se, conforme o Parecer nº 3003/2012, que ambos os gestores descumpriram normas atinentes à atividade contábil, bem como normas de natureza previdenciária, devendo ser determinados a proceder à regularização de suas situações face à Previdência, realizando o recolhimento dos débitos apontados, ou solicitando o respectivo parcelamento. No tocante a este ponto, do cometimento das irregularidades, o Ministério Público de Contas mantém o parecer outrora emitido nos seus exatos termos.

15. Vencida a questão do mérito das irregularidades, é necessário tecer novos comentários com relação à aplicação de multa aos gestores responsáveis, em retificação ao retro parecer.

16. Conforme verificado ao longo dos autos, as irregularidades em tela se referem ao descumprimento de normas contábeis e previdenciárias do exercício de 2004. Em que pese a veracidade das alegações, a auditoria da Previdência Social teve início somente no ano de 2010, com término em 29 de outubro do mesmo ano, e sendo remetido o relatório de auditoria a esta Corte de Contas em 24 de março de 2011. Dessa forma, transcorreram mais de cinco anos sem que qualquer procedimento fiscalizatório ou



punitivo com relação aos fatos narrados fosse iniciado.

17. Constatado o referido lapso temporal deve ser analisada a ocorrência do instituto da prescrição. Quanto a prescrição das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é possível extrair que a aplicação de tal instituto deve ser feita em analogia à lei que define a prescrição administrativa da ação punitiva em face do exercício do poder de polícia (Lei n. 9.873/99). O art. 1º da referida lei dispõe:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

18. Assim, observado que os fatos objetos da presente representação se referem ao exercício de 2004, o termo *ad quem* máximo do prazo prescricional se deu no final do exercício de 2009, motivo pelo qual não é mais possível a aplicação de multa com relação a tais fatos.

19. O procedimento fiscalizatório iniciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, consubstanciado pela notificação de auditoria fiscal lavrada em 23 de setembro de 2010, bem como a presente representação externa protocolada neste Tribunal de Contas em 24 de março de 2011, apesar de aptos a verificar o mérito das irregularidades, encontram-se prejudicados quanto à punição dos responsáveis em virtude da ocorrência da prescrição punitiva. Na mesma medida, não



foram verificadas nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição constantes do art. 2º da Lei 9873.

20. Sendo assim, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos sem a instauração de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como sem a existência de qualquer causa interruptiva da prescrição, é impossível a aplicação de multa relativa aos referidos fatos. Não obstante a mencionada impossibilidade, as irregularidade de fato ocorreram e estão pendentes de correção, devendo os gestores atuais serem determinados a procederem ao reconhecimento contábil dos débitos, e promoverem o recolhimento ou parcelamento das pendências previdenciárias encontradas.

### III – CONCLUSÃO

21. Desta feita, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **procedência parcial** da presente representação externa;

b) pela **determinação** aos gestores atuais para que procedam ao reconhecimento contábil dos débitos, e promovam o recolhimento ou parcelamento das pendências previdenciárias encontradas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2012.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fis.:92  
Rub.:

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.